

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA – RS.

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2025

TIPO: MENOR PREÇO POR GLOBAL

DATA DE ABERTURA: 25/08/2025- 09 HORAS

REMOVO - REMOÇÕES PROFISSIONAIS PARA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.160.045/0001-29, com sede na Rua Azaléias, nº 148, bairro Portão Velho, no município de Portão - RS, representada neste ato pelo seu representante legal, Sr. Luciano da Silva, abaixo signatário, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, com sustentação na legislação que rege a matéria, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 25/08/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito previsto em lei.

II – DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O processo em epígrafe tem por objeto a “*Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de atendimento por profissionais/equipe para atuarem no Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU Básico, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo I).*”

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a Impugnante constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem sanadas, visando, acima de tudo,

e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar a lisura e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

O Edital deixou de prever exigências e/ou elencou exigências equivocadas, afrontando os preceitos previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como as decisões pacificadas dos mais diversos tribunais do País, conforme será demonstrado adiante.

A. DAS IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a legalidade e lisura do processo. A Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório.

Nesse sentido, impende salientar a queima-roupa que as matérias objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas.

A.1. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVE EXPERIÊNCIA/APTIDÃO MÍNIMA

Considerando o objeto a ser contratado se tratar de serviço contínuo, onde o "*know-how*" tem maior relevância, se faz necessária a comprovação de que o licitante demonstre ter executado os serviços por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, conforme se depreende da análise do Art. 67, § 5º da Lei 14.133/2021.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Nesse ponto, a exigência estabelecida é pertinente e necessária para que a Administração tenha as garantias necessárias que empresa contratada possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

Diante disso, requer a comprovação de exigência de aptidão e/ou capacidade técnica de no mínimo 1 (um) ano, dado que nos contratos desta natureza a contratação de empresas inexperientes acarretam interrupções na prestação dos serviços, inadimplementos, traz prejuízos à Administração e encerramentos prematuros de contratações.

De acordo com o Acórdão 924/2022, publicado no Informativo 435 do TCU, é possível estabelecer em edital regra exigindo número mínimo de atestados que comprovem a qualificação técnica – experiência mínima de três anos e execução superior a 50% do serviço – das empresas interessadas em contratar com a Administração Pública.

Nesse sentido, é permitido exigir experiência mínima “em casos em que reste demonstrada a essencialidade, o quantitativo, o risco, a complexidade ou qualquer outra particularidade do serviço a ser contrato”, com fundamento na própria Corte de Contas.

Além disso, é evidente que o objeto da presente licitação não é comum, trata-se de objeto dotado de especificidade e complexidade, razão pela qual a exigência de experiência mínima de 1 ano, não compromete de forma alguma a competitividade do certame.

Subsidiariamente, caso não seja o entendimento desse(a) Pregoeiro(a), requer que seja admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância, nos termos do Art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021.

Por fim, e não menos importante, cabe ressaltar, a responsabilidade subsidiária que recai ao órgão contratante, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir este resultado.

Face ao exposto, a reforma do edital é medida que se impõe.

A.2. DA FLAGRANTE ILEGALIDADE QUANTO A PERMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OMITIDOS NA FASE DE HABILITAÇÃO

Causa-nos espanto ao analisar o que dispõe o item 5.4.13, vejamos:

5.4.13. Requisição de Documentos Omitidos: Se o licitante não apresentar algum documento de habilitação pelo sistema, será intimado a enviá-lo em até 30 minutos. Caso não o faça no prazo, será inabilitado.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nesse sentido, **não é permitido apresentar documentos novos que foram totalmente omitidos**, sendo legalmente permitido apenas:

- 1. Esclarecer ou complementar documentos já entregues.**
- 2. Atualizar documentos que estavam válidos na entrega, mas venceram depois**

A jurisprudência reforça que permitir a apresentação de documentos omitidos fere os princípios da isonomia e da legalidade.

A.3 DA DISPOSIÇÃO (REDAÇÃO) CONTIDA NO ITEM 12.4, EM DESCONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Da leitura do item 12.4 do edital, temos:

12.4. A beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, que tenha apresentado a declaração exigida no item 3.2.3 e 3.2.4 deste Edital e que possua alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal e/ou trabalhista, terá sua habilitação condicionada ao envio de nova documentação, que comprove a sua regularidade, em 5 (cinco) dias úteis, prazo que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração, desde que seja requerido pelo interessado, de forma motivada e durante o transcurso do respectivo prazo.

Ocorre que, nos termos do art. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte que apresentarem documentos fiscais com restrições

têm direito à regularização no prazo de até 5 dias úteis, prorrogáveis por igual período, contudo, **desde que tenham apresentado os documentos exigidos, ainda que com restrição.**

Nesse sentido, dispõe o Art. 43, da LC 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

Dessa forma, a retificação do edital faz-se necessária para adequação da redação do item, na forma da lei.

Em vista das considerações ora aduzidas, resta demonstrado, na esteira de farta doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, que o Edital impugnado tem sua legalidade profundamente comprometida, em vista que a ausência das exigências editalícias apontadas, que não se coadunam com os princípios norteadores da licitação, em especial, o princípio de legalidade.

Portanto, as exigências dos itens impugnados, encontram amparo legal, conforme legislação vigente, e se o Edital não traz em seu conteúdo tais exigências, contrariando o disposto na legislação, bem como entendimentos doutrinários e jurisprudências, prejudicando o tratamento isonômico dos eventuais interessados e, o que é mais grave ferindo o princípio da legalidade e os próprios interesses do órgão licitante, deve ser de plano impugnado.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a retificação do Edital, pelo fato do atual apresentar vícios e inconformidades expostas acima, a fim de evitar grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes.

E ainda, tendo em vista que a sessão pública está designada para 25/08/2025, requer, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Por fim, requer, caso não reformado o Edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Portão/Lagoa Vermelha – RS, 20 de agosto de 2025.

**REMOVO REMOÇÕES PROFISSIONAIS
PARA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**